



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 351 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 06 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1751/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413246

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALESSANDRO LOPES LINHARES

RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA. Não constam dos autos os elementos comprobatórios da infração denunciada. Inépcia da inicial. Extinção do processo nos termos do art. 284 c/c com o art. 267 do CPC. Decisão por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela traz o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS. Que o contribuinte adquiriu mercadorias conforme relatório, no valor de R\$ 329.447,25, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001".

O agente atuante apontou como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O presente processo foi instruído com a Ordem de Serviço nº 2004.19053; Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13955; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.25226 e AR referente a intimação do auto de infração e termo de conclusão

Tempestivamente a empresa autuada apresenta impugnação, requerendo, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal e, posteriormente, a sua improcedência com esteio nos seguintes argumentos:

- 1- Que não tomou conhecimento do início do procedimento fiscal, posto que não recebeu cópia do Termo de Início de Fiscalização.
- 2- Que recebeu apenas o AR referente a intimação do auto de infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização.
- 3- Que não recebeu os relatórios referentes ao levantamento fiscal que deu sustentação a exigência fiscal em discussão, cerceando o seu direito de defesa.

Às fls. 26 consta despacho da Orientadora da Célula de Julgamento de 1ª Instância, encaminhando o processo ao CEXAT em Sobral-Ce para que fosse atendida a solicitação da Julgadora de singular no sentido anexar ao processo o AR referente à ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13955, bem como dos relatórios que embasaram a acusação fiscal.

Em resposta a solicitação da julgadora singular, a supervisora da auditoria em Sobral-Ce, relatou na informação fiscal de fls. 29 o seguinte:

- 1- Que o fiscal autuante já estava aposentado;
- 2- Que deixou de anexar o AR referente a ciência do Termo de Início nº 2004.13955, porque em consulta ao Sistema "CAF", consta como ciência "pessoal" em 06/07/2004;
- 3- Que o autuante informou através de contato telefônico que não possuía mais os relatórios que deram suporte ao lançamento fiscal em tela.

Na instância singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade do feito fiscal por não haver prova da ciência do autuada acerca do início da ação fiscal e também pela ausência nos autos dos elementos que comprovassem o cometimento da infração denunciada.

Consta às fls. 35 o pedido de sustentação oral dos argumentos de defesa, por ocasião do julgamento do processo por esta Câmara de Julgamento, tendo em vista o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da nulidade declarada em primeira instância, entendimento este inicialmente acolhido pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de ter adquirido mercadorias sem nota fiscal, no montante de R\$ 329.447,25, durante o período de janeiro a dezembro de 2001.

Todavia, não ficou demonstrada nos autos como a infração denunciada foi constatada, já que não foi mencionada a técnica de fiscalização utilizada no presente caso e nenhum demonstrativo ou relatório foi anexado ao processo como meio de prova da acusação fiscal.

Presume-se, pelo relato incompleto da infração e pela natureza desta – omissão de compras – que o agente atuante tenha se utilizado do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias para chegar a tal conclusão.

No entanto, nenhuma planilha atinente ao referido levantamento fiscal foi juntada ao processo quando da sua instrução inicial nem posteriormente quando foi solicitado pela julgadora singular. Segundo consta na informação fiscal de fls. 27, o agente atuante não possuía mais a documentação que tinha embasado o lançamento fiscal.

O ônus da prova, como é sabido, pertence a quem acusa, no caso, o Fisco Estadual, que tem por dever munir o processo de todas as provas que serviram de suporte à acusação fiscal, não sendo suficiente, por si só, a simples declaração da autoridade fiscal de sua existência.

Assim, ante a ausência de elementos de prova que permitam avaliar a ocorrência ou não da infração imputada a empresa atuada, impossibilitando a formação de um juízo de valor acerca da questão posta em discussão, somos pela extinção do presente processo, nos termos do art. 284 c/c o art. 267 do CPC, aplicado aqui supletivamente, conforme comando do art. 86 do Dec. 25.468/99, tendo em vista que a inicial (auto de infração) não foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Além disso, há que ser ressaltada a existência de vício na intimação da empresa atuada a respeito da ciência do início do procedimento fiscal. Conforme determina no art. 821 do Dec. nº 24.569/97, a ação fiscal se inicia com lavratura do Termo de Início de Fiscalização e se completa, por óbvio, com a ciência da empresa fiscalizada.

Apesar constar no termo de início de fiscalização a informação de que a intimação foi realizada por carta com aviso de recebimento e da informação prestada no documento de fls. 29 de que a intimação do referido termo foi pessoal, não existem provas nos autos de que a empresa atuada tenha sido efetivamente intimada, o que torna sem efeito o ato inicial do procedimento fiscalizatório e de todos os outros subsequentes, nulificando o lançamento do crédito tributário por impedimento da autoridade fiscal, consoante art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Todavia, como a declaração de extinção tem precedência em relação a de nulidade, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja declarada em grau de preliminar a extinção do presente processo, consoante parecer oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a ausência de provas da infração denunciada.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALESSANDO LOPES LINHARES,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, pela ausência de elementos probatórios, nos termos do voto do relator e do parecer oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante da recorrente, Dr. José Lourenço Colares.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

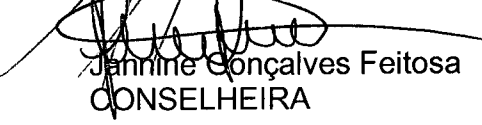

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Grada Lupe L Martins
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO REVISOR


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO